



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0231.15.017411-9/001 **Númeraço** 0174119-
Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data do Julgamento: 19/07/2016
Data da Publicaçã: 29/07/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL, NA MODALIDADE DO ART. 349-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÕES FIXADAS COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. I - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados e em plena consonância com os demais elementos de prova, são suficientes para se revelar a existência do tráfico ilícito de drogas e sua autoria. II - Fixadas as reprimendas de acordo com os critérios estabelecidos pelos arts. 59 e 68 do CP, de forma a estabelecer patamar justo e necessário à prevenção e reprovação do delito, não há que se falar em alteração.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0231.15.017411-9/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): ISRAEL DOS SANTOS SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

DES. ALBERTO DEODATO NETO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Israel dos Santos Silva contra a sentença de fls. 142/148, que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 349-A, na forma do art. 70, parágrafo único, ambos do CP, às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o apelo em liberdade.

Denúncia às fls. D2/D4.

Intimações regulares, fls. 151v e 155.

Pleiteia a defesa, razões de fls. 170/175, a absolvição do acusado, em face da insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a redução das penas.

Em contrarrazões, fls. 178/179v, o parquet pugna pelo desprovemento do apelo, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 180/182v.

É o relatório.

Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pretende a defesa a absolvição de Israel dos Santos Silva, alegando serem insuficientes as provas produzidas.

A materialidade está demonstrada pelo APFD (fls. 2/6v), auto de apreensão (fls. 13), boletim de ocorrência (fls. 16/19) e exame de constatação preliminar de drogas (fls. 23).

A autoria dos delitos encontra-se igualmente comprovada, inclusive pela confissão extrajudicial de Israel, que, na Depol, afirmou:

QUE o declarante está recolhido no Presídio José Martinho Drumond, onde cumpre pena por crime de roubo; QUE tem direito à revista íntima e hoje sua companheira MIDIAM PEREIRA FERNANDES foi visitar o declarante, no entanto, apesar de ser revistada não passou pelo equipamento Body scan, pois está grávida de quatro meses; QUE o declarante também foi revistado antes da visita; **QUE confirma ter sido encontrado dentro de seus pertences dez buchas de maconha e nove chips para telefone celular;** QUE MIDIAM já havia saído do local quando encontraram o material, no entanto ainda estava nas dependências do presídio; QUE o material foi passado para o declarante por uma pessoa alta, magra, morena, que ficou sabendo chamar-se CRISPIM logo após a revista e antes de entrar para a visita, no corredor de acesso; QUE CRISPIM lhe passou a droga a "mando" de um faxina conhecido pela alcunha de "DENTINHO"; QUE não sabe informar o nome completo de "DENTINHO", somente que ele fica na "ALA FORTE" do presídio; QUE a pessoa de CRISPIM também fica na "ALA FORTE"; QUE deseja salientar que quando estava no corredor para ir para a sala íntima "CRISPIM" passou e lhe entregou o embrulho dizendo que era "a questão do JARRÃO"; QUE o declarante iria entregar a droga para o detento "JARRÃO" que está preso na ala inferior do presídio; QUE deseja salientar que não conhece o "JARRÃO" e que assim que recebesse a droga de "CRISPIM" iria engolir a droga e os chip's a mesma e depois passar para "JARRÃO"; QUE iria ganhar um mil reais (R\$1.000,00) para passar a droga e os chip's; QUE o plano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

era engolir o material, mas deu "a louca de colocar dentro do pote de creme"; (...) (fls. 5/5v - negritei).

Apesar de, em juízo, como já era esperado, o réu ter se retratado (fls. 112), a prova testemunhal produzida não deixa dúvidas da propriedade dos 35,2g (trinta e cinco gramas e dois decigramas) de maconha, divididos em dez porções, e dos chips de telefone celular.

O agente penitenciário Heyllon Rodrigues Matias Barbosa, em juízo, declarou:

Que confirma suas declarações de fl. 02; que foi o depoente quem encontrou a droga e os chips de celular dentro de um frasco de creme de cabelo; que referido frasco foi entregue pelo acusado quando saía da sala de visita íntima e foi ordenado que passasse todos os pertences para vistoria; que na sala da coordenação da unidade prisional o depoente presenciou o acusado confessar a propriedade da droga e dos chips, dizendo que receberia mil reais para passar os objetos para outro preso; que também presenciou o acusado dizer que recebeu o conteúdo ilícito de um preso no corredor e, após a visita íntima, passariam para o outro preso; que conhece os presos com alcunha de Crispim e Dentinho, na unidade, mas não sabe indicar o nome dos mesmos, podendo afirmar que trabalham na faxina; (...); que presenciou o acusado dizer que engoliria os chips e droga para repassar para outro preso; que os chips estavam acondicionados em uma ponta de dedo de luva da Cemig, para não serem percebidos no body scann; que a droga estava acondicionada em saquinho plástico dentro do recipiente do vidro do creme de cabelo. (...) (fls. 113 - negritei).

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo agente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penitenciário Daniel Ramos Pertence, no APFD, posteriormente ratificado em juízo (fls. 114):

QUE o depoente trabalha juntamente com o condutor e participou efetivamente de todos os atos que culminaram na prisão do conduzido presente, esclarecendo que após visita íntima por sua companheira MIDIAM PEREIRA FERNANDES ao preso ISRAEL DOS SANTOS SILVA foi encontrado dentro de um pote de creme dez buchas de substância semelhante a maconha e nove chips para telefone celular; QUE segundo o preso a droga foi passada para ele por uma pessoa alta, magra, morena, que ficou sabendo chamar-se CRISPIM a "mando" de um faxina conhecido pela alcunha de "DENTINHO"; (...) (fls. 3/3v).

De igual teor, também, as declarações de Paulo Henrique de Paula (fls. 4/4v).

Portanto, não há dúvidas de que a maconha e os chips de telefone celular pertenciam ao recorrente, inexistindo razões para desacreditar das palavras das testemunhas, que prestaram depoimentos nos exatos termos da confissão extrajudicial do réu, ainda no calor dos acontecimentos.

Não fosse o bastante, o detento Emerson Silva Martins Vieira, vulgo "Dentinho", afirmou que, na "Ala Forte", é frequente o trânsito de drogas, celulares e chips e que Rodrigo Crispim de Oliveira, vulgo "Crispim", circula livremente nas diversas alas do presídio (fls. 30/31v), o que foi, inclusive, por ele confirmado (fls. 33/34).

Cumpra anotar, ainda, que o crime de tráfico de drogas comporta diferentes núcleos em sua tipificação, dentre eles os de "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" e "guardar", sendo irrelevante à sua configuração a efetiva prática de atos de comércio quando da prisão em flagrante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da mesma forma, está evidente que o apelante intermediou e facilitou a entrada dos chips de telefone celular no estabelecimento prisional, na medida em que foi o responsável por recebê-los para, então, fazê-los chegar ao destinatário final.

Sobre o sujeito ativo do tipo penal previsto no art. 349-A do CP, cumpre ressaltar que inexistente restrição na lei quanto à possibilidade de cometimento do crime pelo próprio detento. A respeito, leciona o doutrinador Renato Marcão:

A despeito de a Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, não ter tipificado as condutas consistentes em possuir, portar ou utilizar aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento penal, impende anotar que as modalidades típicas que estão previstas também podem alcançar a pessoa do preso que estiver em estabelecimento penal, seja ele o destinatário ou não do aparelho de telefonia celular, ao contrário do que pode sugerir uma primeira e apressada leitura do novo tipo penal.

Não se pode excluir a possibilidade de algum preso, por exemplo, quando do gozo de permissão de saída (art. 120 da LEP) ou de saída temporária (art. 122 da LEP), ao retornar praticar uma das condutas reguladas.

Mesmo estando preso, dentro dos limites de estabelecimento prisional fechado, é possível que o agente venha a promover, intermediar ou auxiliar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, naquele estabelecimento prisional em que estiver ou em outro. (in: Lei n. 12.012, de 6 de agosto de 2009: ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2009. Disponível em: <www.damasio.com.br>.).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As penas aplicadas não merecem qualquer reparo, tendo o d. sentenciante, para os dois crimes, fixado as reprimendas basilares acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes do réu, também reincidente (fls. 60/62).

A agravante, ressalte-se, foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Impõe-se apenas abrandar o regime prisional para o cumprimento da pena de detenção para o inicialmente semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, caput, CP, mantidas, no mais, as disposições da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, porém, de ofício, abrindo para o inicialmente semiaberto o regime prisional relativo à pena de detenção (art. 349-A do CP).

Sem custas.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO."